

Fundão, 13 de fevereiro de 2020.

DE: Procuradoria Legislativa PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 30/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 10/2020

Autoria:

## PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)

Ementa: ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.222, DE 14 DE JANEIRO DE 2020, FIXANDO O PLANTÃO DE "ATÉ" OITO HORAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 010/2020 QUE "ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.222 DE 14 DE JANEIRO DE 2020, FIXANDO O PLANTÃO DE "ATÉ" OITO HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Altera o Art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 de Janeiro de 2020, Fixando o Plantão de "Até" Oito Horas e Dá Outras Providências."

Pretende o autor do Projeto, alterar o art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 de janeiro de 2020, fixando o plantão de "até" oito horas, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 006/2020, conforme segue abaixo:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o presente Projeto de Lei que "altera o art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 Identificador: 3100380038003800390034003A005400 Conferência em autenticidade.

de janeiro de 2020, fixando o plantão de "até" oito horas e dá outras providências."

O incluso projeto de lei tem por finalidade adequar a supracitada lei à realidade e necessidade da administração pública municipal, visto que por muitas vezes não é necessário que os servidores abrangidos por esta lei permaneçam por oito horas consecutivas sob plantão, razão pela qual sugerimos a alteração para o termo "até", para que o plantão seja fixado conforme necessidade pública, mas limitando-se a oito horas.

Assim sendo, conclamo Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria, e renovo meus protestos de mais alta estima e consideração."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto:

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação:

XI - substitutivos:

XII - recurso.

XII - emenda:

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e Identificador: 3100380038003600390034003A005400 Conferência em autenticidade.

órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei Nº 010/2020 que "Altera o Art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 de Janeiro de 2020, Fixando o Plantão de "Até" Oito Horas e Dá Outras Providências", recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Ornela da Silva Barros Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

Identificador: 3100380038003600390034003A005400 Conferência em autenticidade.